



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ref : PROCESSOS Nº 18/2024 E 19/2024 – RECURSOS VOLUNTÁRIOS

ORIGEM PROCESSOS Nº 43/2024 E 44/2024

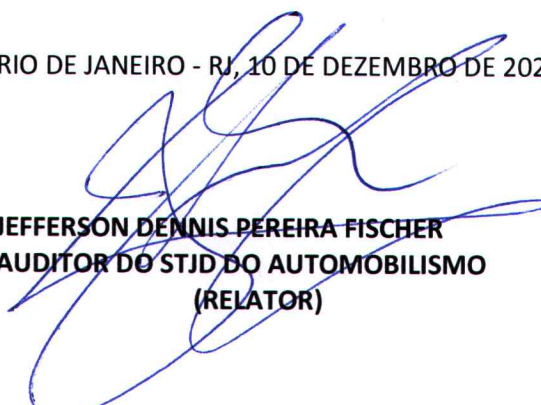
RECORRENTES: A. MATTHEIS MOTORSPORT LTDA E OUTROS

**RECORRIDOS: CROWN RACING EIRELI E RACE TEAM SOLUÇÕES
AUTOMOBILISTICAS LTDA. (“TMG Racing”)**

RECURSOS VOLUNTÁRIOS. ADMISSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. CONFISSÃO DE ADULTERAÇÃO QUE GERA DESCONSIDERAÇÃO DE NULIDADES. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA DECLARAR AUSÊNCIA DE NULIDADES, DETERMINAR A REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PARA REESTABELECEER AS PUNIÇÕES TAL COMO APLICADAS PELOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS, COM REMESSA DOS AUTOS À INSTANCIA DE ORIGEM, JULGAMENTO DO MERITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTANCIA.

Por MAIORIA DE VOTOS, DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA ADMITIR OS TERCEIROS INTERESSADOS, bem como, para determinar a remessa dos autos para a instancia de piso, no intuito de que proceda o julgamento do mérito, tendo em vista que todas as preliminares já foram analisadas pelo pleno e reconhecida, por maioria, a inexistência de nulidades.

RIO DE JANEIRO - RJ, 10 DE DEZEMBRO DE 2024.


JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER
AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO
(RELATOR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO.

Ref : PROCESSOS Nº 18/2024 E 19/2024 – RECURSOS VOLUNTÁRIOS

ORIGEM PROCESSOS Nº 43/2024 E 44/2024

RECORRENTES: A. MATTHEIS MOTORSPORT LTDA E OUTROS

**RECORRIDOS: CROWN RACING EIRELI E RACE TEAM SOLUÇÕES
AUTOMOBILISTICAS LTDA. (“TMG Racing”)**

Autos recebidos.

Vistos.

Antes de relatar os feitos, em atenção ao princípio da economia processual, bem como, pela identidade de causas e matérias discutidas, reúno os processos para neles proferir somente uma decisão.

RELATÓRIO DA QUESTÃO DE DESTAQUE

Em preliminar, recorrem dos terceiros interessados com a finalidade unida de ver garantido seu direito como intervenientes no presente feito justificando que o julgamento de primeiro grau considerou sua manifestação intempestiva, pois teria protocolado intervenção em dia não útil (feriado nacional).

Em seus argumentos sustentou que o artigo 55 do CBJD não faz distinção quanto ao fato da contabilização dos dias ser fixada em dias úteis, portanto, não poderia o Tribunal fixar ponto diverso do fixado em lei.

Houve manifestação por parte da procuradoria, no intuito de que fosse anulada a decisão de primeiro grau, no mesmo sentido.

Recebido o recurso com o destaque do tópico, para julgamento pelo pleno.

É o relatório.

RELATÓRIO

De início adoto o breve relato consignado no parecer da D. Procuradoria, como relatório, pois conciso e bem fundamentado no que tange ao transcorrer dos atos processuais, o qual, peço vênha, para transcrever e fazer constar na íntegra:

Trata-se de recurso, na qual as Recorrentes discordam das decisões dos Recursos 43 e 44/2024 - CD- RECURSO - proferidas em acórdão da Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo, que deu provimento a recursos interpostos pelas equipes Recorridas, para reconhecer nulidade nas decisões proferida pelos pelo Conselho Técnico e Desportivo Nacional (CTDN) que aplicaram penalidade de desclassificação dos carros #121, #28, #19 e #8 da 8ª Etapa do Campeonato de Stock Car Pro Series 2024, afastando todas as penalidades que haviam sido aplicadas.

A controvérsia central reside nos pneus de chuva dos veículos numerais #121, #28, #19 e #8 envolvidos na 8ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES – 2024 – NOVA SANTA RITA – VELOPARK - RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Os Comissários da etapa em comento, ao final do treino classificatório realizaram vistoria técnica e diante de indícios de uso de pneus em desacordo com o Regulamento Técnico da categoria, procederam a retenção dos pneus de chuva utilizados pelos carros #121 (Felipe Baptista), carro #28 (Enzo Elias), carro #8 (Rafael Suzuki) e carro #19 (Felipe Massa), emitindo os Comunicados de retenção de pneus nº 05,06,07 e 08, conforme consta da pasta de provas.

A Stock Car é uma categoria tecnicamente homogênea, e ver 04 (quatro) carros ao final do treino com diferença de tempos dos demais em quase 01 (um) segundo, justificou a análise minuciosa dos comissários técnicos.

Sendo os Pneus fornecidos exclusivamente pela empresa Hankook, e não tendo em pista os Comissários Técnicos condições de realizarem qualquer averiguação terminativa, que formasse seu total convencimento da então suspeita sobre os compostos, realizaram a retenção, lacre e embalagem dos pneus dos veículos #121 (Felipe Baptista), carro #28 (Enzo Elias), carro #8 (Rafael Suzuki) e carro #19 (Felipe Massa), com finalidade de elaboração de laudo pela fabricante.

Ressalta-se desde já que, as Equipes Recorridas foram devidamente comunicadas que os compostos lacrados, seriam enviados para fabricante Hankook, na Coréia do Sul, para elaboração de laudo Pericial, conforme consta dos Comunicados nº 11 e 12/2024.

Para que houvesse análise comparativa, foram retidos os pneus dos carros carro #111 (Rubens Barrichello) e do carro #91 (Eduardo Barrichello) conforme Comunicados nºs 13 e 14/2024.

Concluída a análise da Fábrica Hankook, após realização de testes comparativos entre os pneus enviados, a fornecedora oficial emitiu laudo, constatando a existência de adulteração dos pneus, atestando que as alterações realizadas nos compostos representavam alto grau de risco à segurança dos pilotos.

Referido Laudo, foi enviado para o CTDN, que pelas Decisões 09,10,11 e 12, aplicarão as Recorridas a penalidades de desclassificação dos carros #121 (Felipe Baptista), carro #28 (Enzo Elias), carro #8 (Rafael Suzuki) e carro #19 (Felipe Massa), da 8ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES – 2024 – NOVA SANTA RITA – VELOPARK-RS, multa pecuniária contra as equipes infratoras e advertência aos respectivos chefes de equipe.

Em sede de Recurso os Recorridos alegaram diversas irregularidades que comprometeram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme garantido pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil.

Os Recorridos sustentaram ainda que, não foram devidamente intimados sobre a data, local e horário da perícia, o que, segundo eles, infringe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e o artigo 474 do Código de Processo Civil.

A ausência de intimação teria impedido a Recorrida de acompanhar a perícia, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, caracterizando cerceamento de defesa.

Além disso, alegam que, após a lacração dos pneus, não receberam informações sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

paradeiro dos mesmos, impossibilitando a realização de contraprova, o que também violaria o direito de defesa.

Os Recorridos também questionaram a imparcialidade da perícia realizada pela empresa Hankook, fabricante dos pneus, argumentando que a empresa é parte interessada no resultado. Alegaram que, o laudo pericial não apresentou informações claras sobre a composição química das amostras analisadas e não demonstrou qualquer falha ou risco à segurança dos pneus. A ausência de um relatório fotográfico que comprove as alegações de risco de lesão ou morte é destacada como uma falha grave no processo.

Houve pedido de ingresso como terceiras interessadas, das equipes aqui Recorrentes, tendo a CD do STJD do Automobilismo, julgado intempestiva a participação, por terem protocolado pedido em dia não útil.

Em julgamento na Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo, o processo teve provimento conforme Acórdão que segue:

ACÓRDÃO

1. RECURSOS MANEJADOS CONTRA PENALIDADES DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS PILOTOS E MULTA PARA AS EQUIPES, DECORRENTES DE RESULTADO DE PERÍCIA REALIZADA PELO FABRICANTE DOS PNEUS.

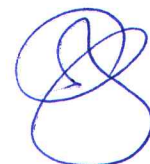
2. REJEIÇÃO DO INGRESSO DOS TERCEIROS INTERESSADOS EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA PASTA DA PROVA. FATO SUPERVENIENTE QUE PERMITE A PROLAÇÃO DE DECISÃO POSTERIORMENTE À HOMOLOGAÇÃO DA PASTA DA PROVA. CIÊNCIA DOS RECORRENTES DE QUE OS PNEUS SERIAM ANALISADOS PARA POSTERIOR TOMADA DE DECISÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

4. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES EM RAZÃO DA PERÍCIA TER SIDO REALIZADA PELO FABRICANTE DO ITEM, QUE TERIA INTERESSE NO DESFECHO DO PROCESSO. PREVISÃO

NORMATIVA QUE PREVÊ A ANÁLISE DO ITEM PELO SEU PRÓPRIO FABRICANTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

5. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PERÍCIA REALIZADA SEM INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA ACOMPANHAREM A PRODUÇÃO DA PROVA. FLAGRANTE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEÇAS RETIDAS QUE IMPEDEM A REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES. ANULAÇÃO DAS PENALIDADES.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Do resultado do julgamento, extrai-se o seguinte resultado:

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **MAIORIA DE VOTOS**, em **ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA e ANULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS**, nos termos do voto do Relator, vencida a Dr.^a DARLENE BELLO, que rejeitava todas as preliminares e, no mérito, negava provimento ao recurso.

É o relatório.

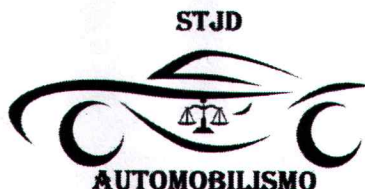
P.R.I

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER

Relator

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO.

Ref : PROCESSOS Nº 18/2024 E 19/2024 – RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: A. MATTHEIS MOTORSPORT LTDA E OUTROS

RECORRIDOS: CROWN RACING EIRELI E RACE TEAM SOLUÇÕES
AUTOMOBILISTICAS LTDA. (“TMG Racing”)

VOTO DA RELATORIA

ACÓRDÃO

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO

De início, tendo em vista a necessidade de preservação do contraditório, ampla defesa e amplo acesso à justiça, entendo pertinente julgar, em situação de destaque, a questão relativa à admissão ou não, das Recorrentes como terceiros interessados nestes autos, vez que se admitidas poderão seus procuradores sustentar oralmente perante este pleno.

Pois bem.

Para que seja possível o terceiro interessado atuar em autos processuais, o artigo 55 do CBJD aponta que são necessários os seguintes requisitos:

Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Da análise dos autos processuais, nos dois processos, é de se verificar que os requisitos ensejadores de legítimo interesse, vinculação direta com a questão discutida nos processos e legitimidade estão devidamente presentes, o que fora consignado no próprio acórdão recorrido.

Resta saber se o posicionamento quanto ao requisito tempestividade, fora preenchido, vez que a intervenção fora apresentada no dia 20/11/2024 (feriado nacional) e a sessão de julgamento ocorreu no dia 21/11/2024.

Com efeito, da análise dos autos e da decisão proferida em primeira instancia é possível verificar-se que a decisão denegatória da possibilidade de as Recorrentes intervirem no feito como terceiros interessados decorre de entendimento de que pelo fato de o dia anterior a data do julgamento ter sido feriado nacional, o que, por si, denotaria a perda de prazo para a interposição de recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Com todas as vênias possíveis ao posicionamento esposado em primeira instância, o artigo 55 do CBJD é claro e expresso ao determinar que o requerimento de intervenção de terceiro deve ser apresentado/requerido até o dia anterior à sessão de julgamento, não fazendo qualquer ressalva a datas de feriados nacionais ou mesmo a dias em que não há expediente forense.

Dos autos se verifica que tal pressuposto foi devidamente cumprido, portanto, entendo pertinente a reforma do entendimento anteriormente esposado, para admitir a intervenção de terceiros interessado, preservando assim, o acesso amplo a jurisdição, bem como, aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, admito o pedido de intervenção de terceiro interessado às equipes Recorrentes, que deverão ingressar nos autos no estágio em que se encontram.

Passado o julgamento do tema em destaque, inicio voto quanto as questões relativas as nulidades apontadas e mérito.

DAS NULIDADES ARGUIDAS

Embora vencidas algumas das teses relativas as nulidades, entendo importante consignar meu posicionamento quanto as arguições apontadas, a fim de que não se alegue cerceamento do direito defesa:

I – NULIDADE POR CONTA DE PARCIALIDADE NA EMPRESA FORNECEDORA DE PNEUS

Quanto a eventual situação de parcialidade na emissão de laudo por parte da empresa oficial do evento e única fornecedora de pneus, não voga a argumentação das Recorridas, vez que resta claro, tanto pela análise dos regulamentos, quanto pelo posicionamento emitido nos laudos de constatação de que o único interesse de referida empresa é a preservação das características originárias do produto fornecido, garantindo, assim, a utilização do produto com a devida segurança para todos os competidores.

Ainda, é importante consignar que o item 3.2 do Regulamento particular da prova consigna que:

3.2 Todos os componentes utilizados na construção, montagem e manutenção que sejam específicos de determinado tipo, modelo e/ou fabricante através do presente Regulamento Técnico, devem ser possíveis de identificação, fato este de única responsabilidade do piloto ou equipe.

Os Comissários Técnicos podem verificar a elegibilidade dos componentes ou ainda solicitar que o próprio fabricante ou fornecedor o faça.

Portanto, resta claro que a análise realizada era completamente prevista no regulamento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

que a análise realizada, nada mais é do que uma extensão do ato de vistoria técnica, que serve para garantir o equilíbrio da competição.

Ademais, caberia a parte Recorrida (quem arguiu a eventual situação de suspeição) provar que a alegada parcialidade, o que não fez.

Deste modo, tal preliminar deve ser rejeitada de plano.

II – NULIDADE PELA AUSENCIA DE ACOMPANHAMENTO NA PRODUÇÃO DO LAUDO

Como anteriormente consignado, o item 3.2 do Regulamento Técnico da categoria, aponta que em complementação ao procedimento de vistoria técnica, podem os comissários técnicos solicitar constatação por parte do fornecedor, o que denota que a análise realizada pela empresa oficial fornecedora de pneus não é ato que deva garantir o contraditório, pois é ato de exclusiva constatação, portanto, de natureza inquisitória.

Mas não é só.

Em análise ao que consta dos autos de ambos os processos, é de se verificar que jamais houve qualquer solicitação das partes para que fosse solicitada a devolução dos pneus para realização de perícia em fase instrutória de processo judicial, procedimento este que haveria sim de garantir o contraditório e ampla defesa.

Deste modo, cabia a parte Recorrida demonstrar que a nulidade arguida de fato lhe gerou prejuízos, todavia, quedou à inercia e não produziu prova hábil a demonstrar que não houve alteração na composição dos pneus, medida que denota a necessária rejeição da nulidade alegada.

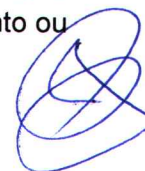
III – NULIDADES POR AUSENCIA DE DEVOLUÇÃO DOS PNEUS

Ante a ausência de qualquer prova que demonstre que houve solicitação para a devolução dos pneus, seja para perícia em órgão judicante, seja para a produção de contraprovas, rejeito a arguição de nulidade por ausência de devolução dos itens apreendidos.

Ademais, se a parte Recorrida fez o procedimento com o acompanhamento de engenheiro e profissional técnico, poderiam juntar aos autos provas de que os procedimentos realizados não alterariam a composição dos itens, o que jamais providenciou. Motivo pelo qual, rejeito a preliminar.

IV – NULIDADE POR AUSENCIA DE SERIEDADE NO LAUDO EMITIDO

Como já consignado anteriormente, o laudo emitido é laudo de mera constatação, portanto, somente se presta a verificar se houve ou não adulteração na composição dos itens vistoriados, no intuito de informar se cumpre os requisitos estabelecidos pelo regulamento ou





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

não, portanto, desnecessárias divagações quanto a metodologia aplicada.

Repita-se, haveria de se fazer tais questionamentos em prova pericial produzida em órgão julgante, o que não é o caso, pois as Partes Recorridas jamais solicitaram a realização de perícia no momento oportuno, portanto, preclusa qualquer discussão quanto a validade ou não do laudo existente, vez que somente um laudo pericial produzido por órgão julgante é documento hábil a desconstituição do laudo produzido. Afinal, como o laudo produzido é complementação da vistoria técnica, deve ele ser considerado como base das decisões dos comissários técnicos, decisões estas que gozam de presunção de legalidade e possuem fé pública.

Por fim, mas não menos importante, importa consignar que o CBA prevê possibilidade de análise de itens, em vistoria técnica após prova:

SEÇÃO XIX – DO RESULTADO DA VISTORIA TÉCNICA

Art. 130 – No caso de serem constatadas irregularidades técnicas em um ou mais veículos, em qualquer momento do evento, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

(...)

II – Se a irregularidade técnica demandar exame especializado, o objeto do exame será lacrado e examinado após a prova.

Ademais, não houve nos autos qualquer demonstração de prejuízo pelas partes Recorridas, o que direciona o entendimento da aplicabilidade do princípio da *as de nullité sans grief*, que significa: "não há nulidade sem prejuízo", é um princípio jurídico que estabelece que a nulidade processual só é decretada quando houver comprovação de prejuízo para a parte que alega o vício, o que não ocorre em nenhuma seara nestes autos.

Deste modo, rejeitadas todas as nulidades arguidas.

V – MERITO

No que se refere ao mérito, é importante ressaltar o que dispõe o regulamento técnico particular da prova (*Lex Ludica*).

ARTIGO Nº 2: ENTENDIMENTO GERAL

2.1 Todos os pilotos, equipes e oficiais participantes do Campeonato comprometem-se por si próprios, e por seus empregados e agentes, a observar todas as regulamentações do Código Desportivo do Automobilismo CDA/CBA, o Regulamento Desportivo da Stock Car Pro Series, o presente Regulamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Técnico e seus anexos, assim como os adendos, se houver.

2.4 O presente regulamento, seus anexos e seus respectivos adendos, têm força de lei desportiva, em conformidade com os princípios estabelecidos pela legislação nacional.

ARTIGO Nº 3: POLÍTICA GERAL

3.1 Os veículos da Stock Car Pro Series são fabricados única e exclusivamente para esta categoria, sendo expressamente proibida a participação desses veículos em qualquer outra competição em todo o território nacional.

Sendo que a participação das equipes estará sujeita ao cumprimento integral de todas as determinações deste Regulamento Técnico e seus anexos.

3.2 Todos os componentes utilizados na construção, montagem e manutenção que sejam específicos de determinado tipo, modelo e/ou fabricante através do presente Regulamento Técnico, devem ser possíveis de identificação, fato este de única responsabilidade do piloto ou equipe.

Os Comissários Técnicos podem verificar a elegibilidade dos componentes ou ainda solicitar que o próprio fabricante ou fornecedor o faça.

Os pilotos ou equipes encontradas utilizando peças diferentes das especificadas através do presente Regulamento Técnico serão penalizados de acordo com o CDA/CBA, pelos Comissários Desportivos.

3.3 Unicamente são permitidos retrabalhos e/ou preparações e/ou alterações de componentes e/ou sistemas e/ou conjuntos, que sejam explicitamente referidos e autorizados através do presente no Regulamento Técnico e seus anexos. Salvo autorizado por escrito pelos comissários, a pedido da Empresa Promotora, que deve ser divulgado oficialmente para todas as equipes em forma de Boletim Técnico.

3.5 Fica proibido tudo aquilo que não seja explicitamente permitido por este Regulamento e seus anexos. Ver ARTIGO 3.3.

No âmbito do sistema do direito desportivo, é importante sempre se ater a condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

especificadas pela regra do jogo, isso com o viés sempre de garantir-se a preservação dos princípios de garantem o equilíbrio nas competições e a boa-fé entre competidores.

Quando um piloto ou mesmo uma equipe se inscrevem em uma competição, estas e estes se sujeitam aos ditames que a regra do jogo impõe (lex lúdica), declarando no próprio ato de inscrição estar de acordo com as regras estabelecidas e, por isso, ficando obrigado ao conhecimento amplo das especificidades apontadas nos regulamentos, as quais tem a obrigação de respeitar, como lei.

Do regulamento técnico, ao contrario do que consigna como principio da legalidade (Recorridos) em sua peça, há expressa previsão de que o que não for expressamente permitido pelo regulamento está proibido.

Deste modo, ao constatar-se modificação da composição de item de segurança, inclusive, reconhecidas e confessadas pelas Recorridas, resta patente a violação do regulamento (item 3.5 do Regulamento técnico da prova), vez que além do laudo complementar de vistoria técnica, ainda resta declarado pelas partes Recorridas terem realizado procedimento com a finalidade de modificar a composição do item, que, por si, denota a necessária aplicabilidade de punição de desclassificação, vez que em nenhum dos regulamentos da prova, há qualquer menção a permitir expressamente o procedimento de desvulcanização térmica.

Deste modo, tendo em vista que norma de caráter técnico é regra/norma de caráter cogente e formal, a simples violação enseja na desconformidade com os regulamentos e, por isso, na desclassificação dos envolvidos.

Ademais, cabia aos Recorridos em primeira instancia, provar que não ouve qualquer modificação na composição dos itens, prova esta que deixaram de produzir, portanto, tendo em vista a presunção de veracidade dos atos praticados pelas autoridades desportivas, o laudo produzido é valido e deve ser mantido e respeitado.

Não menos importante dizer que as próprias equipes declaram terem realizado procedimentos não previstos expressamente pelos regulamentos, o que, por si, demonstra até desnecessidade da realização de qualquer ato pericial, pois a violação do regulamento é patente e confessada.

O Código de Processo Civil, em subsidiariedade aplicada ao caso aponta:

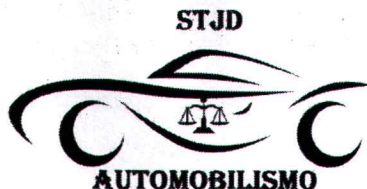
Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Assim, ente o exposto, entendo necessário dar provimento aos Recursos aviados, apontando a necessária reforma integral da decisão de primeira instancia, determinando o reestabelecimento das punições tais como aplicadas pelas autoridades desportivas da prova, nos exatos termos lá consignados.

Por fim, entendo relevante o alerta de que condutas irresponsáveis como as narradas nos autos, adulteração de pneus, podem gerar sérios problemas no automobilismo nacional, pois coloca em risco a vida não só dos pilotos envolvidos, mas também, dos demais competidores.

Deste modo, este relator deixa o seguinte questionamento: Será que vale tudo para a consecução de lograr um título?

É como voto.

P.R.I

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.



JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER

Relator

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo Nº 18/2024-STJD (Processo Originário No 43/2024-CD-Recurso)

Objeto Recurso Voluntário
Recorrentes A. Mattheis Motorport Ltda e Outros
Recorrida Crown Racing Eireli
Advogado Recorrentes Dr. Diego Campos
Advogado Recorrido Dr. Luis Felipe Pereira da Silva
Procurador Dr. Anderson Deóla
Relator Dr. Jefferson Fischer

Processo Nº 19/2024-STJD (Processo Originário No 44/2024-CD-Recurso)

Objeto Recurso Voluntário
Recorrentes A. Mattheis Motorport Ltda. e Outros
Recorrida Race Team Soluções Automobilísticas Ltda.
Advogado Recorrentes Dr. Diego Campos
Advogado Recorrido Dr. Bernardo Viana
Procurador Dr. Anderson Deóla
Relator Dr. Jefferson Fischer

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE (EM PARTE):

Declaro para os devidos fins que na Sessão do Pleno do STJD do Automobilismo ocorrida na presente data (10/12/24), referente ao julgamento dos processos à epígrafe, proferi voto acompanhando o relator, no que toca ao provimento ao Recurso, para reconhecer a inexistência de nulidade declarada pelo Acórdão da Comissão Disciplinar e, no mérito, votei pela remessa do feito à Comissão Disciplinar para julgamento, a fim de que a referida Comissão enfrente o mérito da contenda, para evitar supressão de instância, tudo conforme consta da gravação da Sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EDUARDO TRINDADE - Auditor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSOS Nº 19/2024 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (processo originário nº 44/2024 – CD – RECURSO) E 18/2024 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (processo originário nº 43/2024 – CD – RECURSO)

RECORRENTES: A. MATTHEIS MOTORSPORT LTDA e outros.

RECORRIDOS: RACE TEAM SOLUÇÕES AUTOMOBILISTICAS LTDA. E CROWN RACING EIRELI

VOTO DIVERGENTE

I – Da intempestividade do recurso interposto

Inicialmente, divirjo em relação ao entendimento firmado pelo relator no que concerne à tempestividade do recurso.

Conforme se observa dos autos, o recurso voluntário foi interposto pelos terceiros interessados no dia 20/11/2024, dia de feriado nacional em que sequer havia expediente no Tribunal. Diante disso, o recurso somente veio a ser efetivamente protocolado nos autos no dia 21/11/24, mesmo dia da sessão de julgamento realizada pela Comissão Disciplinar.

Nos termos do que prevê o art. 55 do CBJD, a intervenção de terceiro somente pode ser admitida quando requerida até o dia anterior à sessão de julgamento, visando justamente possibilitar a ciência das partes em relação aos novos fatos trazidos e que serão objeto do julgamento.

No caso concreto, diante do recurso ter sido apresentado em dia não útil e as partes terem sido impossibilitadas de tomarem ciência dos novos fatos anteriormente ao dia da sessão, observa-se a afronta ao dispositivo regimental.

Dessa forma, concluo que a interpretação que deve ser conferida ao artigo, *data maxima venia*, é no sentido de que a intervenção seja feita em até 1 (um) dia útil antes da sessão de julgamento, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

fixação do prazo se dar com o fim de oportunizar a ciência dos novos fatos às partes em momento oportuno.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso diante da constatação de sua intempestividade.

II – Das teses de nulidade arguidas pela parte recorrida

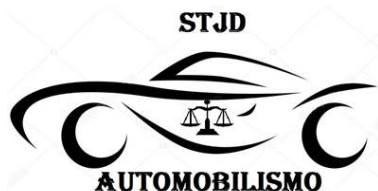
Em sede de contrarrazões ao recurso, a parte recorrida suscitou teses de nulidade que precedem a questão de mérito. O voto do eminente relator entendeu por rejeitá-las integralmente.

Todavia, *data maxima venia*, entendo que há questões trazidas pela parte recorrida, especificamente no que concerne à produção e valoração do laudo técnico que embasou a aplicação da penalidade, que devem ser sopesadas pois, revelam não só a quebra da cadeia de custódia do referido elemento de prova, como também a ausência de submissão desse elemento ao contraditório e à ampla defesa.

a) Da quebra da cadeia de custódia dos elementos que embasaram o laudo técnico

Conforme consignou a parte recorrida, o laudo técnico que analisou as condições dos pneus e que foi utilizado para embasar a aplicação da penalidade foi produzido sem que em nenhum momento tenha havido intimação da parte recorrida para acompanhamento da realização da perícia técnica, de forma que não se sabe o método utilizado, bem como a validade dos dados ali constantes.

O desconhecimento acerca de informações elementares do laudo técnico que, não revela a metodologia utilizada, não atesta questões essenciais como de que forma foram tratados os pneus periciados desde o recolhimento, bem como quais efetivamente foram os pneus periciados, dentre outras que se mostram fundamentais para se garantir uma análise técnica correta, denotam a ausência de fidedignidade do elemento de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ora, qualquer interferência externa que tenha havido nos pneus periciados coloca em dúvida todas as conclusões firmadas pelo laudo.

É justamente diante desse cenário que a cadeia de custódia da prova, entendida como *o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*, manifesta-se como a possibilidade de as partes – especialmente a defesa – exercerem controle de legalidade sobre a colheita do vestígio e produção da prova.

Se não forem concedidas à defesa condições mínimas para aferir a confiabilidade do procedimento de perícia dos pneus, tem-se a quebra da cadeia de custódia da prova.

No caso concreto, considerando que nenhuma das questões mencionadas anteriormente são passíveis de serem respondidas a partir do laudo técnico, estar-se-á diante de um claro exemplo de quebra da cadeia de custódia, de forma que não há como se considerar as conclusões ali firmadas como efetivamente válidas.

Ao tratar da quebra de custódia da prova, Geraldo Prado indica a existência de dois princípios: o da mesmidade e o da desconfiança. Por mesmidade, entende-se a garantia de que aquilo que se apresenta no processo ser o mesmo elemento de prova colhido. Já a desconfiança é a exigência de que a prova apresente elementos que comprovem sua credibilidade, no sentido de ser exatamente aquilo que a parte alega que é e, por isso, deve ser submetida a procedimentos que atestem sua legitimidade desde o momento da colheita:

É o que Geraldo Prado nos traz como exigência dos princípios da “mesmidade”[2] e da “desconfiança”. Por “mesmidade” (forma aproximada a empregada na língua espanhola, que não possui correspondente em português e não pode ser traduzido como ‘mesmice’), entende-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

garantia de que a prova valorada é exatamente e integralmente aquela que foi colhida, correspondendo portanto “a mesma”. Não raras vezes, por diferentes filtros e manipulações feitas pelas autoridades que colhem/custodiam a prova, o que é trazido para o processo não obedece a exigência de “mesmidade”, senão que corresponde ao signo de ‘parte do’, que constitui, em última análise, ‘a outro’ e não ‘ao mesmo’ (...).

Já a “desconfiança” (decorrência salutar em democracia, onde se desconfia do poder, que precisa ser legitimado sempre) consiste na exigência de que a prova (documentos, DNA, áudios etc.) devam ser ‘acreditados’, submetidos a um procedimento que demonstre que tais objetos correspondem ao que a parte alega ser. Como explica Prado[3], o tema de provas exige a intervenção de regras de “acreditação”, pois nem tudo que ingressa no processo pode ter valor probatório, há que ser “acreditado”, legitimado, valorado desde sua coleta até a produção em juízo para ter valor probatório.” Por Aury Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa – acessado em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>

Além de tais princípios constitucionais, Geraldo Prado (2014a, p. 16-17) destaca os preceitos da “mesmidade” e da “desconfiança”. Entende-se por haver “mesmidade” quando é assegurado ao acusado que a prova avaliada em juízo é exatamente a mesma colhida preliminarmente – sendo a juntada de “parte de prova” colhida diferente de “mesma prova”. Já a “desconfiança” consiste em submeter a prova a um procedimento com critérios objetivos que dê credibilidade a ela, a fim de comprovar que corresponde ao que a parte alega ser (PRADO, 2014a, p. 16-17). (SOUZA, Lia Andrade de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A cadeia de custódia da prova obtida por meio de interceptações telefônicas e telemáticas: meios de proteção e consequências da violação. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 31-48, maio/ago. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/68577>.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

No caso dos autos, não há como se constatar a custódia da prova periciada.

Diante do exposto, voto pelo reconhecimento da quebra da cadeia de custódia dos elementos periciados (pneus) para a produção do laudo técnico que embasa a aplicação da penalidade, de forma que referido elemento de prova deve ser considerado nulo.

b) Da nulidade decorrente da inobservância ao contraditório e à ampla defesa

Também em sede de contrarrazões, a parte recorrida suscita nulidade decorrente da ausência de intimação da defesa para, durante a instrução, indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos em relação ao laudo técnico produzido.

Como previsto no art. 2º, do CBJD, a aplicação do código deverá sempre observar princípios como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, dentre outros.

Dessa forma, havendo elemento de prova técnico que pode vir a embasar qualquer tipo de condenação, mostra-se essencial que essa prova seja submetida ao contraditório e à ampla defesa, de forma que somente após isso possa vir a ser valorada no momento da decisão.

O Código de Processo Penal, ao tratar acerca da realização de perícias, prevê de forma expressa a possibilidade de que, durante a apuração do fato, independentemente do feito se encontrar em fase inquisitorial ou instrutória, deve ser garantida às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.

Aury Lopes Jr., ao tratar do tema, dispõe que¹:

“(…) com base no direito de defesa, no art. 14 do CPP e também dos dispositivos da Lei n. 8.906, pode o imputado

¹ Lopes Jr., Aury Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. – 20 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. P.508



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

requerer a produção da prova pericial; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; e acompanhar a colheita de elementos pelos peritos (extração de sangue, vestígios químicos no local etc.); manifestar-se sobre a prova, podendo requerer nova perícia, sua complementação ou esclarecimento dos peritos.

Tal participação no inquérito policial (ou na investigação realizada pelo MP) está perfeitamente autorizada, também pelo art. 14 do CPP, cabendo mandado de segurança para o juiz (das garantias) contra o ato do delegado que injustificadamente recusar o pedido feito pela defesa.

Portanto, ao não ser facultada à parte recorrida a possibilidade de contraditar o laudo técnico e atestar as suas conclusões, o elemento de prova acaba se tornando imprestável, de forma que não pode ser valorado no momento do proferimento da decisão, já que sequer foi submetido ao contraditório e à ampla defesa.

Isso se comprova a partir do fato de que, como citado no tópico anterior, quesitos como as condições dos pneus periciados não foram esclarecidas, de forma que não há como se aferir a mínima fiabilidade que seja do laudo técnico, sendo, portanto, inutilizável para aplicar qualquer tipo de condenação que seja.

Pelo exposto, reconhecida a violação ao contraditório e à ampla defesa diante da impossibilidade de indicação de laudo técnico e da elaboração de quesitos, divirjo do relator para acolher a tese e reconhecer a nulidade da prova pericial, ficando prejudicada a questão de mérito do recurso interposto

III – Mérito

Caso não se entenda pelo reconhecimento das nulidades acima analisadas, passa-se a expor os fundamentos que denotam, *data maxima venia*, o indeferimento do recurso no mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A penalidade aplicada em desfavor da parte recorrida se deu a partir de uma suposta violação ao art. 15.5, do Regulamento Técnico, que proíbe o uso de qualquer tipo de substância que altere as características físicas, químicas e/ou mecânicas dos pneus.

A violação teria se dado pela suposta realização de procedimento de vulcanização, de forma que não é narrada a adição de qualquer aditivo ou substância visando alterar as propriedades dos pneus.

Tem-se, portanto, que a previsão trazida pelo suposto artigo violado em nenhum momento veda de forma específica o procedimento supostamente adotado pela parte recorrida.

Partindo da premissa do Direito Privado de que tudo que não é proibido é permitido, entendo que não se mostra devida a condenação da parte recorrida por uma suposta violação que sequer pode ser constatada da leitura do artigo apontado como violado.

O artigo 15.5 é expresso em vedar o uso de aditivos químicos, o que, na minha visão, não é o caso dos autos, em que se discute a realização de procedimento a partir da alteração da temperatura do material.

Referido tema já foi objeto de discussão na Fórmula 1, no conhecido caso Sigapuragate, oportunidade em que a FIA se posicionou no sentido de que, como não havia proibição, não havia como se punir pela prática de procedimento que não era proibido.

Outro ponto que merece destaque em relação ao mérito é a impossibilidade de que seja dado provimento ao recurso tão somente a partir da suposta confissão da parte recorrida.

Ora, a mera confissão não se mostra apta a fundamentar uma condenação, de forma que outros elementos de prova que corroborem a confissão devem ser produzidos para que possa vir a ser decretada a condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Referido entendimento se dá em prestígio ao princípio do *in dubio pro reo*, também garantido constitucionalmente e que deve nortear as decisões deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Como leciona Gustavo Badaró ao tratar do tema “*A confissão, que outrora foi considerada a rainha das provas, a prova por excelência ou a probatio probantíssima, atualmente não tem mais valor absoluto*”². Neste sentido, destaca também que:

O valor probatório da confissão não é maior nem menor que os demais meios de prova. A confissão deverá ser valorada pelo juiz, com os demais meios de prova. O magistrado, com base em seu livre convencimento, deverá confrontar a confissão com os demais meios de prova, em especial sua compatibilidade e concordância com o conjunto probatório.

Portanto, mesmo que reconhecida uma confissão por parte da recorrida, tendo em vista a inexistência de outros elementos confiáveis que indiquem a efetiva prática da adulteração indevida, não há como se concluir pela prática da infração objeto do feito.

Assim, no que tange ao mérito do recurso interposto, voto por negar provimento.

Caso se entenda por dar provimento ao recurso interposto, visando evitar uma indevida supressão de instância, voto para que seja determinada a remessa dos autos à Comissão Disciplinar, órgão competente para analisar o mérito da matéria e a aplicabilidade da penalidade inicialmente imposta

IV – Conclusão

² Processo penal / Gustavo Henrique Badaró. -- 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. P. 539



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Pelo exposto, em relação ao conhecimento do recurso, divirjo do relator para reconhecer a sua intempestividade, de forma que não deve ser conhecido.

Caso assim não se entenda, também divirjo em relação à conclusão acerca das teses de nulidade arguidas pela parte recorrida, a fim de reconhecer as teses de nulidade que abordam a ausência de cadeia de custódia da prova, bem como de ausência de contraditório e ampla defesa em relação ao laudo técnico utilizado para imputar a conduta indevida à parte recorrida, de forma que fica prejudicado o recurso desportivo interposto.

No que concerne ao mérito, caso superados os pontos anteriores, divirjo do relator para negar provimento ao recurso interposto. Ainda que assim não se entenda e seja dado provimento ao recurso, entendo que deve ser determinada a remessa dos autos à Comissão Disciplinar a fim de que julgue o mérito do feito, sob pena de indevida supressão de instância.

É como voto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ticiano Figueiredo
Auditor